



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1666/2023
Data: 15/06/2023 - Horário: 11:09
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE A INJÚRIA RACIAL E AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, NAS ARENAS ESPORTIVAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito de Alagoas a política estadual “Vini Jr” de combate a injúria racial e racismo nos estádios, nas arenas esportivas e congêneres do Estado de Alagoas.

Art. 2º A política de que trata o art.1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo buscando transformar os espaços esportivos e espaços acolhedores para toda a comunidade.

Art. 3º São ações da Política Estadual “Vini Jr.” de Combate ao Racismo:

Parágrafo Único. Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, arenas e congêneres do Estado de Alagoas:

a) A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate à injúria racial e ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc.;

b) A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

c) A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

d) O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas por esta Lei, no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o “Protocolo de Combate à Injúria Racial e ao Racismo”, a ser realizado nos estádios, arenas esportivas e congêneres que seguirá o seguinte rito:

a) Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta que tomar conhecimento;

b) Ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará as autoridades policiais que imediatamente encaminhará para lavratura do respectivo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

boletim de ocorrência, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Juizado do Torcedor;

c) O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória;

d) A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as manifestações;

e) Após a interrupção e em caso da conduta praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Parágrafo Único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 5º No caso de ato de racismo ou injúria racial, caberá:

I - ao infrator individual:

a) advertência;

b) aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a cada reincidência até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) proibição de frequentar estádios de futebol pelo período de 30 (trinta) anos.

II - ao clube responsabilizado:

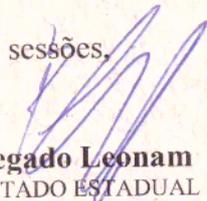
a) advertência;

b) aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Desde 12 de janeiro de 2023, com a sanção da Lei 14.532, a prática de injúria racial passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo, tratada de acordo com o previsto na Lei 7.716/1989. Até então, a injúria racial estava prevista apenas no Código Penal, com penas mais brandas e algumas possibilidades que agora deixam de existir.

A mudança foi importante por reconhecer que a injúria racial também consiste em ato de discriminação por raça, cor ou origem que tem como finalidade, a partir de uma ofensa, impor humilhação a alguém. A alteração legislativa acompanha recentes entendimentos dos Tribunais Superiores que já vinham afirmando que o crime de injúria racial não prescreve e que poderiam ser enquadrados como racismo.

Também houve mudança para o tratamento do chamado racismo recreativo, que consiste em ofensas supostamente proferidas como “piadas” ou “brincadeiras”, em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, mas que tenham caráter racista. Para esses casos, a pena foi aumentada de um terço até a metade, podendo ainda ser agravada se cometida ou difundida por meio de redes sociais ou publicações de qualquer natureza.

O futebol tem a graciosa virtude de unir culturas e povos, sem distinção de credo, raça ou origem. A linguagem da bola é universal. Contudo, os recentes episódios de discriminação racial ocorridos nas partidas de futebol em território brasileiro e em outros países do mundo, simbolizado nas agressões racistas de quem tem sido vítima o jogador brasileiro Vinicius Junior na Espanha, demonstram, de forma incontestável, que o preconceito é uma chaga que envergonha o nosso país e não é diferente no nosso estado.

A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Futebol, em 2021, aconteceram 74 ocorrências racistas em jogos de futebol envolvendo brasileiros, sendo 64 casos no Brasil e 10 no exterior.

Um dos últimos casos noticiado pela mídia ocorreu na Espanha, no domingo dia 21 deste mês de maio de 2023, torcedores do Valencia, proferiram insultos racistas contra o jogador brasileiro Vini Jr, no jogo ocorrido no Mestalla, o estádio do Valencia, em Madri. Vini Jr. jogava pela 35ª rodada do Campeonato Espanhol, contra o Valencia. O jogo foi interrompido no segundo tempo, após parte da torcida do time adversário chamar Vini de "macaco". Durante a partida, o brasileiro apontou para os torcedores que o insultavam, levando o jogo a uma pausa de 10 minutos.

Por isso permanecemos na luta contra o preconceito, propondo, nesta lei que denominamos "Lei Vini Jr". Assim, submeto à consideração de meus pares a presente propositura.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL